



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301753-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WALTER PAULO DE MORAES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2301753-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: WALTER PAULO DE MORAES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA “A QUO”: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato Bancário – Descontos indevidos – Fase de cumprimento de Sentença - Exceção de pré-executividade – Acolhimento – Manutenção – Insurgência que não prospera – Preclusão “pro judicato” do tema debatido – Agravante que não apresenta adequadamente os termos do r. “decisum” paradigma – Inviabilidade de análise do efetivo exaurimento do tema e a formação de coisa julgada formal nos Autos - Alegação de Decisão sem fundamentação adequada – Inocorrência – Simples leitura dos seus termos que demonstra as razões de fato de direito pelas quais acolhida a Exceção de pré-executividade – Impugnação lançada sem planilha de cálculo – Prescindibilidade – Revisão de tema de direito, e não, especificamente, de questões aritméticas – Exequente que não esclarece, adequadamente, a correção dos seus cálculos e a metodologia empregada para tal fim - Exceção de Pré-executividade oposta adequadamente – Tema de ordem pública, que poderia ser apresentado como mera petição inominada - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 232/233, confirmada sequencialmente pela r. Decisão de fl. 243, dos Autos principais da “Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável e Inexistência de Débito Cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral”, a qual acolheu a Exceção de Pré-executividade oposta, e retificou o valor devido pela Empresa Ré.

Inconformado, insurge-se o Exequente, iniciando suas alegações com

extenso restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta ser indevido o ajuizamento da referida Exceção de Pré-executividade, uma vez que foi utilizada como meio transversal para impugnar os termos de V. Acórdão já prolatado por esta Colenda Câmara, o qual, segundo alega, já tratou do tema de forma exauriente, utilizando-se a Executada de forma indevida da peça processual como espécie de Recurso em face daquele r. “decisum”.

Argui que a Decisão recorrida acolheu as alegações da Empresa Exequente, porém, sem fundamentação, o que se mostra indevido, especialmente, pois, a Agravada não indica o saldo devedor que entenderia correto para fins de prosseguimento do Feito.

Assim, conclui ser indevido o acolhimento das teses defensivas, dado que não houve qualquer pedido para que o saldo fosse revisto para o valor de R\$ 4.600,30 (quatro mil e seiscentos e trinta centavos).

Sequencialmente, aponta equívoco na metodologia empregada pela Requerida, pois esta: “(...) corrige a quantia com a inclusão de juros, o que não é cabível, devendo recair sobre a atualização somente a correção monetária, visto que o valor se dá a título de restituição”. (fl. 11).

E segue nesta toada, repisando incessantemente as suas razões recursais, sem grandes alterações, com apresentação derradeira de planilha que entende correta para os fins colimados, concluindo que o efetivo valor devido do saldo devedor do título judicial exequendo seria de R\$ 15.788,81 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Por fim, em síntese, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que

seja rejeitada a exceção de pré-executividade, com a continuidade do Processo Executivo pelo valor originalmente homologado.

Recurso processado regularmente, com a determinação para comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentados em sede de interposição de Embargos de Declaração (fls. 18/21), os quais foram parcialmente acolhidos, verificado que houve o deferimento da benesse em Primeiro Grau, porém, sem a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do V. Acórdão de fls. 24/27.

Sequencialmente, houve manifestação equivocada da Parte Agravante, com a apresentação de contraminuta em forma de Recurso Especial (fls. 30/33), devidamente retificada pela r. Decisão de fl. 36.

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável e Inexistência de Débito Cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral”, na qual o Autor, ora Agravante, afirma que se sagrou vencedor da fase de conhecimento da Demanda, pugnando pelo pagamento da quantia que entende devida de acordo com o cálculo inicialmente apresentado.

Sequencialmente, devidamente processado o Feito, as Partes estabeleceram debates acerca no efetivo e verdadeiro valor do “quantum debeatur”.

Diante destes debates, a Empresa Ré, ora Agravada, opôs Exceção de Pré-executividade, a qual foi acolhida pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, por retificação do valor do crédito perseguido pelo Exequente, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não

deve ser provido.

E tal se dá, pois essencialmente diante da precária instrução processual do presente Feito.

Para tanto, observa-se que o cerne das razões recursais apresentadas se concentra na suposta preclusão “pro judicato” do tema debatido, supostamente exaurido pela prolação de V. Acórdão por esta Colenda Câmara.

Todavia, em qualquer momento o Agravante apresentou elementos suficientes para se realizar o cotejo entre os termos do V. Aresto paradigma e a r. Decisão agravada, ou ainda, aos termos da petição apresentada pela Agravada em forma de Exceção de Pré-executividade, de forma a realizar o cotejo imprescindível entre seus termos, e verificar, de fato, se esta Egrégia Turma Julgadora, efetivamente, analisou todos os aspectos do cálculo apresentado, inclusive no que se refere à aplicação dos índices de correção monetária e de juros moratórios sobre o saldo devedor.

Nesta senda, sem que o Recorrente esclarecesse de forma precisa os termos do r. “decisum” quem entende como violado, inviável auferir se de fato houve nova análise jurisdicional sobre o tema sobre o qual já recaía os efeitos da coisa julgada formal.

E tal conclusão se mostra ainda mais contundente quando se observa que o Exequente afirma que a r. Decisão recorrida acolheu a Exceção de Pré-executividade de forma infundada.

Entretanto, basta a simples análise dos seus próprios termos, para verificar que esta premissa é completamente falsa.

Aliás, sobre tal tema, importante transcrever trecho bem elucidado pela

Excelentíssima Magistrada “a quo”:

“No caso, tem razão o Banco BMG, uma vez que é preciso seguir neste cumprimento de sentença o quanto foi estabelecido em sentença, quanto à correção monetária e os valores já disponibilizados em favor do Exequente, para fins de compensação com o débito.

Nota-se que os cálculos apresentados pelo banco BMG em sua petição encontram-se delimitados de acordo com a sentença, cf p. 220, considerando que é preciso contabilizar o quanto já foi disponibilizado ao exequente em razão do empréstimo, considerando-se a correção monetária desde a data em que o exequente recebeu o valor”. (fls. 232/233, dos Autos originais).

Ou seja, completamente descabida a alegação da ausência de fundamentação na r. Decisão agravada.

E nessa toada, também observa-se que em qualquer momento o Agravante apresenta efetiva contrariedade aos termos dos fundamentos relatados, ou afirma peremptoriamente que seus cálculos se encontram corretos.

Ao contrário, apresenta uma única frase nesse sentido, alegando:

“(…) o Executado corrige a quantia com a inclusão de juros, o que não é cabível, devendo recair sobre a atualização somente a correção monetária, visto que o valor se dá a título de restituição (sic)”. (fl. 11), o que, com o devido respeito, sequer é compreensível.

Ato contínuo, apresenta a planilha de cálculo, todavia de forma eficaz, pois não esclarece de forma adequada a metodologia empregada para atingir tais valores.

Ademais, tratando-se de impugnação da questão de direito, o tema foi facilmente conheável com análise seus termos transcritos, dispensável que a devedora apresente cálculos aritméticos nesse sentido, pois não impugna materialmente a aritmética específica da respectiva planilha, e sim a aplicação dos seus termos “de direito” na forma do título executivo judicial formado e a sua interpretação.

Logo, e com os termos compreendido pelo r. Juízo “a quo”, dispensável apresentação de planilha de cálculo a contrapor aquela lançada pelo Exequente.

Desta forma, regular a apresentação da Exceção de Pré-executividade, depois tratou de matéria de ordem pública, da qual não prescindia maior elaboração probatória, porque poderia ser, inclusive, deduzida por simples petição inominada nos Autos, sem que o Recorrente esclarecesse de forma adequada qualquer conflito entre seus termos e a fundamentação do V. Acórdão paradigma.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na integralidade a r. Decisão recorrida em seus respectivos termos.

PENNA MACHADO
Relatora